



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório 49/2019 – Inexigibilidade 05/2019

Chamamento Público 01/2019

CÓPIA

### 01. Relatório

Recebidos os autos do Processo Administrativo Licitatório 49/2019, Inexigibilidade 05/2019, Chamamento Público 01/2019, o qual teve origem com o processo de qualificação de entidades como organizações sociais, fulcro na Lei Municipal 837/2018, passou-se a analisar os documentos e os fatos ocorridos, acerca dos quais relata-se.

Após o pedido de início do processo de qualificação, a Comissão Municipal de Licitações e Contratos confeccionou o devido Edital, dando as publicações legalmente impostas. Transcorrido o prazo aberto no Edital, as entidades ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇÚ (ACENI), HOSPITAL PSIQUIÁTRICO MAHATMA GÂNDHI E INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO (IB SAÚDE) apresentaram documentos na forma da Lei 837/2018, pretendendo a qualificação como organizações sociais no âmbito do Município de São José do Norte.

Analisados os documentos, a CMLC opinou pela falta de documentos, ou mesmo pela falta de explicações acerca dos mesmos. Entendendo a SMS que não se tratavam, em princípio, de faltas absolutamente insanáveis, lavrou-se decisão no sentido de abrir prazo para que as entidades pudessem regularizar as pendências verificadas. Publicada a decisão no Diário Oficial do Município, bem como encaminhada às entidades requerentes pela CMLC e findo o prazo, aquela Comissão deliberou e encaminhou o parecer através do memorando 81/2019/CMLC. Do referido documento constava que apenas o IB Saúde encaminhou documentos pretendendo sanar as falhas apontadas pela Comissão.

Sendo estes os apontes dignos de nota na presente decisão, encerra-se o Relatório e passa-se a decidir acerca dos requerimentos de qualificação de entidades como organizações sociais.

### 02. Fundamentação

Para fins de melhor compreensão e clareza, passa-se a analisar individualmente cada requerimento.

#### 2.1 Requerimento da Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu (ACENI).



**Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS**  
**Secretaria Municipal de Saúde**

O requerimento apresentou diversos documentos, intentando preencher os requisitos trazidos pela Lei Municipal 837/2018. Todavia, consoante ao apontamento trazido pelo Memorando 64/2019/CMLC, a referida entidade deixou de apresentar as seguintes comprovações trazidas pelo supramencionado diploma legal:

a) Artigo 2º, II – Apresentar declaração de que não foi penalizada, nos últimos 05 (cinco) anos, com as penalidades previstas no Art. 87, III e IV da Lei 8.666/93. A declaração simplesmente não foi apresentada.

b) Artigo 2º, III – Comprovar regularidade fiscal. A entidade apresentou Certidão Negativa de Estado da Federação diverso daquele onde atua.

c) Artigo 2º, VI – Apresentar comprovação do balanço contábil do último ano, bem como a comprovação de seu patrimônio líquido, devidamente atualizado. A entidade apresentou documentos do ano de 2016, com etiquetas indicando que seriam de 2017.

d) Artigo 4º, IV – Fixar a remuneração dos membros da Diretoria (no Estatuto). O Estatuto Social apresentado não trazia tal competência expressa.

e) Apresentou atestados de capacidade técnica apenas emitidos por empresas de direito privado, quando os mesmos deveriam ser apresentados por entidades de direito público.

Assim, considerando as irregularidades no requerimento, bem como que a entidade, dispendo do prazo máximo legalmente estabelecido, não apresentou correções, explicações ou ainda qualquer manifestação, conclui-se que o requerimento deve ser indeferido.

## 2.2 Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi

O requerimento apresentou diversos documentos, intentando preencher os requisitos trazidos pela Lei Municipal 837/2018. Todavia, consoante ao apontamento trazido pelo Memorando 64/2019/CMLC, a referida entidade deixou de apresentar a seguinte comprovação trazidas pelo supramencionado diploma legal:

a) Artigo 2º, VI – Apresentar comprovação do balanço contábil do último ano, bem como a comprovação de seu patrimônio líquido, devidamente atualizado. A entidade não apresentou balanço contábil com o termo de autenticação da junta comercial, além de que os termos de abertura e encerramento do livro diário são relativos ao último bimestre do exercício de 2017.



Assim, considerando as irregularidades no requerimento, bem como que a entidade, dispendo do prazo máximo legalmente estabelecido, não apresentou correções, explicações ou ainda qualquer manifestação, conclui-se que o requerimento deve ser indeferido.

### 2.3 Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano

O requerimento apresentou diversos documentos, intentando preencher os requisitos trazidos pela Lei Municipal 837/2018. Todavia, consoante ao apontamento trazido pelo Memorando 64/2019/CMLC, a referida entidade deixou de apresentar as seguintes comprovações trazidas pelo supramencionado diploma legal:

a) Artigo 2º, VI – Apresentar comprovação do balanço contábil do último ano, bem como a comprovação de seu patrimônio líquido, devidamente atualizado. O balanço patrimonial não apresentou informações do ativo circulante, constando apenas informações do ativo não circulante, pelo que não era possível verificar se ativo e passivo apresentaram o mesmo montante.

b) Artigo 3º, I, 'a' e 'b' – A composição do Conselho de Administração deveria apresentar percentual acima de 50% com membros representantes natos do Poder Público e da Sociedade Civil.

Aberto o prazo para manifestação, o IB Saúde apresentou requerimento intentando a correção das falhas apontadas pela Comissão de Licitações.

a) Apresentação de Ata de Assembleia Geral, na qual se pode verificar a composição do Conselho de Administração, a qual atende à disposição da Lei 837/2018.

b) Apresentação de informação contábil completa, pela qual foi possível verificar todos os valores do balanço patrimonial.

Neste sentido, consoante ao cumprimento do disposto nos Artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal 837/2018, atestado pela CMLC, memorando 81/2019/CMLC, conclui-se que o requerimento para qualificação de entidade sem fins lucrativos como organização social, no âmbito do Município de São José do Norte, apresentado pelo IB Saúde no Chamamento Público 01/2019, deve ser deferido.



**Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS**  
**Secretaria Municipal de Saúde**

03. Dispositivo

Ante o exposto, com base nos documentos acostados aos autos do Processo Administrativo Licitatório 49/2019, Inexigibilidade 05/2019, Chamamento Público 01/2019, decido:

a) Indeferir o requerimento da entidade Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, ACENI, pelo não atendimento, no prazo legal ou em sua prorrogação, do disposto no Artigo 2º, II, III e IV, Artigo 4º, IV da Lei Municipal 837/2018.

b) Indeferir o requerimento da entidade Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi, pelo não atendimento, no prazo legal ou em sua prorrogação, do disposto no Artigo 2º, VI, da Lei Municipal 837/2018.

c) Deferir o requerimento da entidade Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano, posto que atendidos os requisitos trazidos pela Lei Municipal 837/2018.

d) Encaminhar a presente decisão, a qual funciona como parecer favorável, ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita, a fim de que possa emitir o título de Organização Social ao Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano, conforme determina o Artigo 7º, § 2º da Lei Municipal 837/2018.

São José do Norte, RS, 21 de março de 2019.

Roberta Paganini Lauria Ribeiro  
Secretária Municipal da Saúde